

PROCESSO: Nº 20162700100528
RECURSO: OFÍCIO Nº 1399/21
RECORRENTE: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 099/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "O Sujeito Passivo acima qualificado, no exercício de 2015, deixou de pagar parte do ICMS devido, pela falta de agregação dos custos relativos ao Pis, Cofins, Imposto de Importação, IPI, outras despesas, além do próprio imposto, conforme determinado pelo Art. 18, inciso V, letras a, b, c, d, e, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 688/96, na composição da Base de Cálculo do ICMS Importação. O não atendimento à legislação pertinente resulta na cobrança integral do ICMS IMPORTAÇÃO devido que estaria DIFERIDO até o momento da saída efetiva, sem o BENFÍCIO concedida pela Lei 1473 de 13.05.2005."

A infração foi capitulada nos termos dos artigos 18, inciso V, letras "a", "b", "c", "d" e "e", §1º, inciso I da Lei 688/96, c/c artigo 4.º da Lei 1.473/05. Logo, foi aplicada multa prevista no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, o que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 59.151,13.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante

ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A Autuada por meio de seu representante legal, tomou ciência da na data de 18/11/2016, apresentou defesa em 08/12/2016.

Em sede de defesa, aduziu: Que, o valor lavrado no Auto de Infração se encontra equivocado; Que, o valor das despesas acessórias foram repetidos indevidamente; Que, a multa aplicada é de cunho confiscatório; Que, não agiu com dolo, fraude ou simulação. Pugna pela compensação do crédito tributário junto ao Estado, ao final, requer a total improcedência do Auto de Infração, alternativamente seu recálculo, redução ou isenção da penalidade aplicada.

O Fisco apresentou novo Relatório Fiscal, onde entende correta a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 15.958,37.

Em Primeira Instância, restou julgado parcialmente procedente o crédito tributário, alterou de Ofício o valor do crédito tributário, entendeu devido o crédito tributário no valor de R\$ 36.789,18.

Atuada tomou ciência do teor da decisão na data de 24/08/2021.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autuada é acusada de no exercício de 2015, deixar de recolher parcela do ICMS devido, por falta de agregação dos custos relativos ao PIS, COFINS, IPI e demais despesas previstas na Lei n.º 1.473/05.

Após análise das operações realizadas pela Autuada, concluiu o r. Auditor Fiscal que deixou a Autuada de agregar os custos suportados na aquisição das mercadorias para compor a base de cálculo do ICMS importação.

Em análise aos autos, já delineou o Julgador de Primeira Instância *"os pretensos vícios suscitados pela defesa do sujeito passivo, não tem o condão de condizer a ação fiscal à sua nulidade absoluta..."* e também, *"não há que se falar em vícios formais na presente ação fiscal."*, desde já replico, pois é preciso o entendimento.

No Relatório Fiscal presente nas folhas 135 e 136, o Fisco admite ter incorrido em erro material no cálculo do tributo, apresenta correção onde consubstancia o valor do tributo devido em R\$ 15.958,37, valor consolidado manifestamente correto ao previsto na legislação tributária.

A Autuada é beneficiária da previsão legal da Lei Estadual n.º 1.473/18, permite o Crédito Presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, no entanto, em decorrência do não atendimento a legislação pertinente fica afastado o benefício previsto na Lei 1.473/2005 resultando na cobrança integral do ICMS devido que estaria DIFERIDO até o momento da saída efetiva

Já declarado pelo Julgador de Primeira Instância, nos termos do artigo 108, caput e § 2.º da Lei n.º 688/96, o valor original debatido pelo Fisco no Auto de Infração deve ser minorado conforme abaixo, sendo mantido ainda de forma parcial.

	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR INDEVIDO	VALOR DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 25.965,69	R\$ 10.007,32	R\$ 15.958,37
MULTA (100%)	R\$ 25.848,56	R\$ 9.962,18	R\$ 15.886,38
JUROS	R\$ 4.581,93	R\$ 1.330,67	R\$ 3.251,26
A. M.	R\$ 2.754,95	R\$ 1.067,78	R\$ 1.693,17
TOTAL	R\$ 59.151,13	R\$ 22.361,95	R\$ 36.789,18

Quanto ao pedido de compensação por parte da Autuada e as alegações de se tratar de valores confiscatórios, não são temas pertinentes ao PAT, logo, não há razão para dispor juízo acerca dos temas.

Isto posto, como acima delineado, restou demonstrado que de fato a Autuada incorreu na infração capitulada pelo Auto de Infração, contudo, teve razão quanto ao valor equivocado, já corrigido, logo, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando devido o crédito tributário no valor R\$ 36.789,18 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

É como voto.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162700100528
RECURSO : OFÍCIO N.º 1399/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 099/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 161/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – OMISSÃO DE VALORES QUE COMPOEM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo deixou de agregar para compor a base de cálculo na importação os custos determinados pelo Art.18, Inciso V, letras a, b, c, d, e, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 688/96. Em decorrência do não atendimento a legislação pertinente fica afastado o benefício previsto na Lei 1.473/2005 resultando na cobrança integral do ICMS devido que estaria DIFERIDO até o momento da saída efetiva. Restou comprovado nos autos a acusação fiscal. Revisão de Ofício do Valor do Crédito Tributário. Ação Fiscal Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Parcialmente Procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ R\$ 59.151,13

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
***R\$ R\$ 36.789,18**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de junho de ~~2022~~